ACÓRDÃO - AC00 - 839/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/641/2019
PROTOCOLO	: 1950637
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: GIOVANI CORBARI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – PAGAMENTO INDEVIDO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DIÁRIAS – ALMOXARIFADO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados pelo presidente da Câmara Municipal, no período fiscalizado na auditoria, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 42, *caput*, e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012, em razão da irregularidade relacionada ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, devida pelo contador da Câmara Municipal, infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012, o que enseja aplicação de multa e impugnação do valor correspondente, o qual deve ser devolvido aos cofres públicos, além da recomendação cabível.
2. Expede-se a recomendação ao atual gestor para que adote as providências, com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias, para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, assim como, para que faça as adequações necessárias, a fim de realizar a guarda e controle dos bens e matérias de consumo, conforme determinam as normas vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Giovani Corbari**, presidente da **Câmara de vereadores** à época, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 42, *caput*, e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) **UFERMS** ao **Sr. Giovani Corbari,** presidente da Câmara de vereadores à época, em razão da irregularidade

apresentada no item 10 do **Relatório de Auditoria n. 101/2017**, haja vista o pagamento da anuidade devida pelo contador da Câmara Municipal, ao Conselho Regional de Contabilidade, infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **impugnação** no valor de **R$ 865,00** (oitocentos e sessenta e cinco reais), relativo ao pagamento da anuidade devida pelo contador da Câmara Municipal, ao Conselho Regional de Contabilidade, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelo **Sr. Giovani Corbari**, presidente da Câmara de vereadores à época; e pela **recomendação** ao atual gestor para que realize a adoção de providências, com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, assim como, para que faça as adequações necessárias, a fim de realizar a guarda e controle dos bens e matérias de consumo, conforme determinam as normas vigentes.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 101/2017, decorrente de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Aral Moreira, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2016, na gestão do presidente, à época, Sr. Giovani Corbari.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas se manifestaram pela irregularidade dos atos de gestão, aplicação de multa e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 935/2022, fls. 314/318; e PAR - 3ª PRC - 8051/2022, fls. 320/325).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 5/144, constatou, durante a fiscalização, impropriedades na gestão da unidade jurisdicionada. No decorrer do processo algumas irregularidades foram sanadas. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos restringir-se-á aos pontos que não foram sanados e que repercutirão neste voto:

Item 6 do Relatório de Auditoria – Das Diárias

Item 6.2 do Relatório de Auditoria – Diária de servidores sem comprovação

Conforme exposto pela Procuradoria de Contas, a diária é uma despesa de caráter indenizatório e não remuneratório. Deve ser utilizada para suprir custos advindos da atuação do servidor em prol do município, tendo natureza meramente indenizatória. Portanto, não entra no cômputo dos limites estabelecidos nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), nem nos 70% (setenta por cento) destinados aos gastos com pessoal, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Assim, por diversas vezes, os órgãos públicos fazem o uso deturpado do direito à diária, fazendo com que ela perca seu caráter indenizatório e passe a ter caráter remuneratório.

A concessão de diárias foi instituída através da Resolução n. 93/2007, de 23 de março de 2007, em forma de UFERMS, que regulamenta a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS (fls. 57/60). Consta que o valor da diária será determinado pela aplicação do índice de base de cálculo

sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), com os seguintes valores: dentro do Estado, para a Capital, 27 UFERMS para os vereadores e 20 UFERMS para demais servidores, e para os municípios do interior será de 18 UFERMS e 13 UFERMS, respectivamente, para os vereadores e demais servidores; para fora do Estado, para a Capital Federal, o valor será de 39 UFERMS para os vereadores e 30 UFERMS para os demais servidores, e 35 e 25 UFERMS para as demais capitais. Tal prática não é a mais adequada, tendo em vista que a UFERMS é reajustada mensalmente.

O valor constante da Resolução n. 93/2007, destinado aos vereadores em 27 UFERMS correspondia, à época da auditoria, ao valor de R$ 618,30 (seiscentos e dezoito reais e trinta centavos), e pode ser considerado bem acima daquele correspondente à efetiva indenização das despesas realizadas com alimentação, hospedagem, sendo que nos termos do art. 1° da Resolução n. 93/2007, as diárias pagas se destinam apenas a indenizar as despesas de alimentação, não se incluindo despesas com combustíveis.

Acolho a manifestação da Procuradoria de Contas, no sentido de que, apesar de não ser ilegal, a fixação dos valores deve ser em moeda nacional e em valor nominal, em respeito aos princípios da Lei da Transparência. Portanto, recomendo ao atual gestor do órgão a adoção de providências com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, e não um valor variável, com base no valor da UFERMS.

Item 10 do Relatório de Auditoria – Pagamento do CRC aos servidores

Verifica-se, na documentação comprobatória dos processos de pagamentos das despesas realizadas, no período auditado, o pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade do funcionário Francisco Chagas dos Santos, conforme documentos de fls. 136/141, no valor total de R$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais).

O pagamento da anuidade devida pelo contador da Câmara Municipal ao Conselho Regional de Contabilidade não possui previsão legal, ferindo, assim, o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88. O princípio da legalidade dentro da Administração Pública restringe a atuação do gestor naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos.

No caso em tela, ainda que o gestor tenha argumentado que não agiu com má-fé, está configurada a infração à norma legal, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo o pagamento de obrigações de seus servidores, ainda que necessárias às atribuições do cargo ocupado, infração tipificada no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabendo aplicação de multa e impugnação do valor.

Item 15 do Relatório de Auditoria – Do Almoxarifado

A equipe de fiscalização constatou que a Câmara Municipal não possui almoxarifado, sendo que os materiais adquiridos são para consumo imediato.

O gestor justificou que havia almoxarifado no órgão, no entanto, não apresentou nenhum documento comprobatório da existência do mesmo.

A ausência de almoxarifado pode evidenciar descontrole físico da alocação dos bens de consumo e permanentes. Ressalta-se, ainda, que as compras de pronto atendimento não desoneram o poder público de realizar o controle efetivo de suas aquisições, sobretudo, porque tal prática não constitui exceção aos mecanismos de controle, estabelecidos nos artigos 83 e 86 da Lei n. 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor para que faça as adequações necessárias, a fim de realizar a guarda e controle dos bens e matérias de consumo, conforme determinam as normas vigentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho as manifestações da DFCGG e da Procuradoria de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 935/2022, fls. 314/318; e PAR - 3ª PRC - 8051/2022, fls. 320/325), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Giovani Corbari, presidente da Câmara de vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 42, *caput*, e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) **UFERMS** ao Sr. Giovani Corbari, presidente da Câmara de vereadores à época, em razão da irregularidade apresentada no item 10 do Relatório de Auditoria n. 101/2017, haja vista o pagamento da anuidade devida pelo contador da Câmara Municipal, ao Conselho Regional de Contabilidade, infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;

3. pela **impugnação** no valor de R$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais), relativo ao pagamento da anuidade devida pelo contador da Câmara Municipal, ao Conselho Regional de Contabilidade, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelo Sr. Giovani Corbari, presidente da Câmara de vereadores à época;

4. pela **recomendação** ao atual gestor para que realize a adoção de providências, com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes

públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, assim como, para que faça as adequações necessárias, a fim de realizar a guarda e controle dos bens e matérias de consumo, conforme determinam as normas vigentes;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multa ao responsável, impugnação de valores e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARP